

Autos Extrajudiciais n. 202200042845

Portaria 2022000768449

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 25/1.998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); e 18 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 127, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88; art. 1º e 5º, I, da Lei n. 7.347/1985; art. 25, IV, "a" da Lei n. 8.625/1993; e art. 46, VI, "a", da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, nos termos do art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços de saúde prestados à população diretamente pela União, Estados e Municípios integram a atividade-fim da Administração e são caracterizados pela continuidade e tecnicidade, portanto devem ser prestados por servidores efetivos, admitidos por concurso público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, inquinando de nulidade a contratação em desobediência ao mencionado requisito, conforme disciplina o art. 37, II c/c § 2º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal admite a participação da iniciativa privada no sistema único de saúde de forma complementar, na forma do art. 199, § 1º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o credenciamento é um contrato de direito público, celebrado por inexigibilidade de

licitação, para atuação não exclusiva, sem competição entre os possíveis contratados, precedido de chamamento público aberto a todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em edital, para a complementação dos serviços públicos da saúde e é regulamentado pelo art. 3º, *caput* e § 3º, da Instrução Normativa n. 07/16 do TCM/GO;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás admitiu, por meio da referida instrução normativa, o credenciamento de profissionais de saúde da iniciativa privada, em caráter substitutivo, não complementar, em hipóteses excepcionais, "nas localidades onde, comprovadamente, não for possível o provimento, em caráter efetivo, de cargos públicos de profissionais da saúde" e "desde que o número de profissionais ou entidades interessadas seja inferior ao número de vagas ofertadas" (art. 3º, § 3º, IN 07/16);

CONSIDERANDO que a figura do credenciamento não deve ser utilizada para deturpar os princípios da administração pública, principalmente o princípio da impessoalidade e o postulado do concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o Município de Santa Rosa de Goiás tem utilizado o instituto do credenciamento de forma indevida para contratar, de forma direta, profissionais de saúde com vencimento fixo, carga horária definida e subordinação ao(à) Secretário(a) de Saúde, inclusive em substituição a mão-de-obra pública, sem esgotar a possibilidade de admissão dos profissionais por concurso público;

CONSIDERANDO que a prática descrita no parágrafo anterior, caso comprovada, viola, flagrantemente, o art. 37, II, e art. 199, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a contabilização dos valores pagos em razão dos contratos de credenciamento com despesas de pessoal, nos termos do que estabelece o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES** para fiscalizar se o **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE GOIÁS** tem utilizado o instituto do credenciamento de forma indevida para contratar, de forma direta, profissionais de saúde com vencimento fixo, carga horária definida e subordinação ao(à) Secretário(a) de Saúde, inclusive em substituição a mão-de-obra pública, sem esgotar a possibilidade de admissão dos profissionais por concurso público; bem como para fiscalizar a contabilização dos valores pagos em razão dos contratos de credenciamento com despesas de pessoal, nos termos do que estabelece o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; pelo que **DETERMINA-SE** as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se no sistema Atena, com alteração da classe para "inquérito civil";
- b) a data de instauração deve coincidir com a data de assinatura desta portaria inaugural. Altere-se e certifique-se;
- c) alimente-se o sistema Atena com os dados dos envolvidos. Certifique-se o cumprimento desta diligência;
- d) afixe-se esta portaria no local de costume. Certifique-se;
- e) publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- f) requisi-te-se à Secretária Municipal de Saúde de Santa Rosa de Goiás que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: **f.1)** informações sobre os cargos de profissionais da

saúde existentes da estrutura administrativa do Município de Santa Rosa de Goiás, com indicação do cargo (por especialidades, caso existentes), lei de previsão, quantitativos, número de cargos providos por concurso público, número de contratações temporárias por cargo (e especialidade), número de profissionais contratados por credenciamento (e por especialidade) ou por outra forma (ex: convênios etc.), acompanhadas de cópia dos atos de nomeação dos servidores efetivos e dos contratos temporários e de credenciamento em vigor, de acordo com o seguinte modelo:

Cargo (exemplo: médico. Se o provimento for por especialidade, médico pediatra)	Numero de Cargos previstos em lei	Diploma legal de previsão	Número de cargos ocupados por servidores efetivos	Número de cargos vagos	Número de profissionais contratados temporariamente	Número de profissionais contratados por credenciamento ou por "convênio" (com indicação do processo seletivo ou n. do convênio

f.2) cópia digitalizada dos processos seletivos de contratação temporária de profissionais da saúde realizadas pelo Município de Santa Rosa de Goiás nos últimos cinco anos, observado que cada arquivo deve relacionar-se a um só procedimento;

f.3) cópia digitalizada dos processos de credenciamento realizados nos últimos cinco anos, para a contratação de pessoas físicas e jurídicas, com indicação do nome do contratado e serviço a ser prestado, por especialidade, acompanhadas de cópia dos referidos contratos. Advirta-se que observado que cada arquivo deve relacionar-se a um só procedimento;

f.4) informações sobre os dois últimos concursos públicos realizados para os cargos de profissionais da saúde, sua validade, número de aprovados, número de convocados, número de desistentes e sobre a existência de eventual cadastro de reserva, acompanhadas de cópia do edital do concurso, do resultado devidamente homologado, do termo de convocação dos aprovados e termos de posse;

f.5) cópia do Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, relativos aos 3 (três) últimos quadrimestres, relativamente aos três últimos exercícios; e

f.4) cópia das notas de empenho e comprovantes de pagamento relativas aos contratos de credenciamento celebrados nos últimos 05 (cinco) anos.

g) **Advirta-se** que é dever do(a) destinatário(a) atender e responder a requisição ministerial, de forma integral e no prazo concedido, sob pena, inclusive nas hipóteses de atraso e inércia injustificada do destinatário ou do atendimento parcial do que foi requisitado, de ser acionada a Delegacia de Polícia de Taquaral de Goiás para instaurar inquérito policial e apurar a prática dos crimes previstos no art. 330 do Código Penal e no art. 10 da Lei n. 7.347/1985, bem como de ser ajuizada ação civil pública para obrigar

o cumprimento da requisição, mediante a imposição de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Expeça-se o necessário para a realização do ato na forma do Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 08/2021. Cumpra-se.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Zanon Marques Junqueira**, em **07/02/2022**, às **15:27**, e consolidado no sistema Atena em 07/02/2022, às 15:27, sendo gerado o código de verificação 81a53fe0-6a71-013a-7b07-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.